

BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br

Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	58,82	59,25	59,57									
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40	56,89	57,55	58,27
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





ICMS - O EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO QUANTO A VEDAÇÃO DO DIREITO DAS LANCHONETES AO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Rodrigo Antônio Alves Araújo*

Vários são os questionamentos e dúvidas que surgem na prática diária quanto as normas que regem o ICMS, haja vista algumas normas não serem tão claras e necessitarem de interpretações para serem efetivamente aplicadas, muitas vezes se faz de bom alvitre a utilização da hermenêutica jurídica, que é arte de interpretação, tendo por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito e criar regras para a compreensão de textos jurídicos.

Na hermenêutica existem os métodos de interpretação jurídica, que são: gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico e sociológico, dentre estes, os mais utilizados para interpretar uma norma são os métodos gramática (literal), que consiste na busca do sentido da palavra com base na literalidade, morfologia e sintaxe, bem como o método sistêmico, que considera o dispositivo interpretado dentro da norma como um todo, visto o direito existir como um sistema. O método histórico, que consiste numa análise de quando a norma foi criada e suas alterações, assim como também existe o método teleológico, o qual em por escopo o objetivo e a finalidade do legislador ao criar a norma, tentando alcançar a razão finalística que motivou a produção normativa.

No caso de normas que concedem benefício de isenção tributária, as mesmas devem ser interpretadas literalmente, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Assim, diante da necessidade de interpretar uma norma, devem ser utilizados os métodos mencionados, todavia, quando a norma a ser interpretada tem por escopo a aplicação do benefício da redução de base de cálculo, que nada mais é que uma isenção parcial, deve-se utilizar a interpretação literal.

Destarte, diante das considerações tecidas, iremos nos ater ao Decreto nº 33.657/2012, que concede redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por

cento) sobre o valor de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, conforme se abebera do art. 1º do decreto mencionado, o qual transcrevemos *ipsis litteris* abaixo:

Art. 1º Até 30 de abril de 2017 fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como, na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária (Convênios ICMS 91/12 e 107/15). (g.n)

No caso vertente, a dúvida suscitada no dispositivo em epígrafe, tem por cerne se as LANCHONETES estariam incluídas no benefício da redução da base de cálculo, haja vista ter como atividade o fornecimento de alimentação e ser um estabelecimento similar a um restaurante.

Partindo dessa premissa, perquire-se atualmente a existência de uma grande quantidade de estabelecimentos na modalidade de lanchonete, onde quase todos se utilizam do benefício da redução de base de cálculo, por entenderem que estariam incluídos no Decreto nº 33.657/2012, por ser estabelecimento similar ao restaurante e bar, conforme dispõe o art. 1º supra.

Assim, a fim de chegarmos a uma conclusão coerente e juridicamente aceitável acerca da dúvida suscitada, faz-se mister utilizarmos a hermenêutica jurídica e aplicarmos a norma acima, os métodos de interpretação aceitos, a fim de obtermos a interpretação se a lanchonete seria ou não um estabelecimento similar a restaurantes e bares.

No caso vertente, apesar de sabermos que a redução

de base de cálculos se trata de uma isenção parcial, portanto, estaria sujeita ao método de interpretação literal ou gramatical, por questão de convencimento, vamos também interpretar a norma utilizando o método de interpretação teleológico, o qual tem por escopo o objetivo e a finalidade do legislador ao criar o Decreto nº 33.657/2012.

Pois bem, ab inítkio, vislumbramos que tanto os bares, restaurantes e lanchonetes são estabelecimentos que têm como atividade o fornecimento de alimentação, portanto, em tese são estabelecimentos similares.

Veamos no caso das lanchonetes, as quais são estabelecimentos de fornecimento de refeições, onde servem refeições rápidas, que podem ser apenas um lanche ou uma refeição principal, podendo ser encontrado sanduiches, salgados e porções e outros tipos de alimentação, que podem ser comidas tanto com pratos ou simplesmente com as mãos.

No caso dos restaurantes, também fornecem comidas, porém, as refeições são mais completas, com pratos mais elaborados, onde o cardápio de um restaurante costuma ser mais elaborado que o da lanchonete, sendo mais formais e com os valores das refeições mais caros.

Como se observa acima, ambos os estabelecimentos tem atividades similares, já que ambos fornecem alimentos, um de uma forma mais simples e a outra de uma forma mais elaborada.

Partindo dessa premissa, infere-se que a finalidade de ambos é o fornecimento de alimentação, assim, em uma interpretação teleológica, se evidencia que a finalidade do Decreto nº 33.657/2012 foi de beneficiar os estabelecimentos que praticam a atividade de fornecimento de alimentação, como bares, restaurantes e estabelecimentos similares, possibilitando aos mesmos uma tributação menor para incentivar o desenvolvimento do segmento, neste contexto, as lanchonetes não poderiam ficar de fora do benefício em razão de fornecer alimentação da mesma forma do restaurante.

Infere-se que a finalidade do legislador ao implementar o Decreto mencionado, foi de beneficiar os estabelecimentos que tinham como atividade o fornecimento de alimentos, não tendo sentido beneficiar bares e restaurantes e não beneficiar a lanchonete, já que a mesma pratica atividade similar ao restaurante ao fornecer alimentação.

Portanto, no método teleológico de interpretação, evidencia-se que a finalidade da norma seria beneficiar os estabelecimentos que fornecem alimentação, dessa forma, o art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, quando se referiu ao “valor de refeições efetuadas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.”, apesar de não se referir expressamente a lanchonetes, generalizou como estabelecimentos similares, que além de lanchonetes, podem alcançar outras estabelecimentos que executem atividades similares a bares e restaurantes, já que a finalidade do legislador teve por escopo beneficiar as atividades de fornecimento de

alimentação, razão pela qual, com base na finalidade do decreto, os estabelecimentos similares incluem as lanchonetes.

Assim sendo, doravante nos reportaremos a aplicação da interpretação literal do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, quando se referiu ao “valor de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.”, mais precisamente ao significado de “Estabelecimentos similares”.

No caso vertente, a priori, é de bom alvitre verificarmos qual o significado da palavra “Similar”, assim, em pesquisa realizada em vários dicionários, dos quais citamos abaixo de forma exemplificativa o Dicionário Aurélio, vislumbramos o seguinte:

similar

adjetivo de dois gêneros

1. que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.

2. substantivo masculino

objeto ou produto similar a outro.

Conforme definição supra, resta evidente que o art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, quando se referiu ao “valor de refeições efetuadas por bares, restaurantes e ESTABELECIMENTOS SIMILARES”, quis dizer que os estabelecimentos que praticam atividade análoga, equivalente ou similar a bares e restaurantes, os quais exercem a atividade de fornecimento de alimentação, teriam direito também ao benefício de redução de base de cálculo.

Portanto, torna-se difícil a defesa da tese de que uma LANCHONETE não seria similar a um RESTAURANTE, visto ter a atividade de mesma natureza, equivalente, semelhante, que é o fornecimento de alimentação, porém, de forma mais simplificada.

Assim, com a devida venia, não há como entender ou interpretar diferente, haja vista a interpretação literal ter por escopo a definição da palavra “SIMILAR”, assim, está claro que a lanchonete é um estabelecimento similar a um restaurante, estando as lanchonetes incluídas no Decreto nº 33.657/2012, quando em seu art. 1º dispõe que será aplicado o benefício da redução de base de cálculo no valor das refeições efetuadas por bares, restaurantes e ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

Tanto é essa a interpretação condizente, que além de todas os estabelecimentos na modalidade de lanchonete se utilizarem do benefício da redução da base de cálculo em razão de praticarem atividade similar a um restaurante, que é o fornecimento de alimentação, vislumbra-se inda que os outros Estados da federação também aplicam o benefício da redução de base de cálculo aos estabelecimentos que fornecem alimentos que são consumidos no próprio estabelecimento em que foram adquiridos, a exemplo dos restaurantes e

das lanchonetes, conforme se abebera da RESPOSTA À CONSULTA Nº 17718 DE 12/07/2018, do Estado de São Paulo, que assim explicitou:

RESPOSTA À CONSULTA Nº 17718 DE 12/07/2018

ICMS – Redução de base de cálculo (art. 17, Anexo II, RICMS/2000) – Fornecimento de refeição – Venda de “marmitex” por supermercado. I – Somente se constitui “fornecimento de refeição” a venda a varejo de produtos alimentícios que sejam consumidos no próprio estabelecimento em que foram adquiridos. II – As vendas de “marmitex” configuram saídas de mercadoria e não se consideram fornecimento de refeição. A essas operações não se aplica a redução de base de cálculo prevista no artigo 17 do Anexo II do RICMS/2000. (g.n)

ICMS – Redução de base de cálculo (art. 17, Anexo II, RICMS/2000) – Fornecimento de refeição – Venda de “marmitex” por supermercado.

I – Somente se constitui “fornecimento de refeição” a venda a varejo de produtos alimentícios que sejam consumidos no próprio estabelecimento em que foram adquiridos.

II – As vendas de “marmitex” configuram saídas de mercadoria e não se consideram fornecimento de refeição. A essas operações não se aplica a redução de base de cálculo prevista no artigo 17 do Anexo II do RICMS/2000. (g.n)

Relato

1.A Consulente, cuja CNAE principal corresponde a “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados” (47.11-3/02), e CNAE secundária de “comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios” (46.91-5/00), informa vender “marmitex” em seu estabelecimento, sendo este um supermercado. Acrescenta que o local não possui área de restaurante, ou seja, os “marmitex” não são consumidos no estabelecimento da Consulente.

2.Indaga como será a tributação referente às saídas de “marmitex”, “com alíquota de 18%, ou com a base de cálculo reduzida a 70%, conforme art. 17 do ANEXO II do RICMS/SP”. Afirma que possui como CNAE secundária a atividade de lanchonetes, casas de chá, sucos e similares (56.11-2/03) e questiona se com tal CNAE cadastrado, pode se beneficiar da citada redução de base de cálculo.

Interpretação

3.Inicialmente, vejamos o que prevê o artigo 17 do Anexo II do Regulamento do ICMS – RICMS/2000:

“Artigo 17 (REFEIÇÃO) - No fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de

bebidas, a base de cálculo do imposto corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da operação (Convênios ICMS-9/93 e ICMS-7/00, cláusula primeira, II, “a”).(Redação dada ao artigo pelo Decreto 50.669, de 30-03-2006; DOE de 31-03-2006)

§ 1º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.

§ 2º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-9/93, de 30 de abril de 1993. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 52.564, de 27-12-2007; DOE 28-12-2007; Efeitos a partir de 01-11-2007)”.
4.Entende-se por fornecimento de refeição a atividade de venda a varejo de produtos alimentícios que sejam consumidos no próprio estabelecimento em que foram adquiridos, como demonstram os exemplos citados no próprio artigo 17 do Anexo II do RICMS/2000 (bares, restaurantes e estabelecimentos similares).

5.Assim, a venda de “marmitex”, que não são consumidos no próprio estabelecimento da Consulente, não é considerada fornecimento de alimentação (refeição), tratando-se de saída de mercadoria e, portanto, não é aplicável a redução de base de cálculo prevista no artigo 17 do Anexo II do RICMS/2000 a esse tipo de operação. (g.n)

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

Resposta à Consulta Nº 17718 DE 12_07_2018 - Estadual - São Paulo - LegisWeb.pdf

Outrossim, vislumbra-se também, por se tratar de fornecimento de alimentação, que o Estado de Pernambuco considera como requisito para efeito de aplicação do benefício da redução de base de cálculo sobre o valor das refeições realizadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 5611-2/01 (Restaurantes e similares), 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) e 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), conforme se verifica em documento de Orientação fiscal, bem como na classificação do CNAE abaixo:

Seção: ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO **Divisão: 56 ALIMENTAÇÃO**

Grupo: 56.1- Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas

Classe: 56.11-2- Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas

Subclasse:

5611-2/01 Restaurantes e similares
5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas

5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

Urge ressaltarmos, sem sombra de dúvidas, que o Decreto nº 33.657/2012 teve por objetivo beneficiar o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, os quais encontram-se caracterizados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 (www.cnae.ibge.gov.br), na Seção I (Alojamento e Alimentação), grupo 561 (Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebidas).

Sendo definido como um serviço que tem como características o preparo das refeições para consumo imediato, com ou sem serviço completo. Vale ressaltarmos que embora a atividade de alimentação seja classificada na CNAE como serviço, não há dúvida quanto à sua caracterização, relativamente ao ICMS, da natureza de comércio.

Portanto, apesar dos CNAE do grupo 561 (Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebidas), serem de prestação de serviço, as operações de fornecimento de alimentação são fato gerador do ICMS, cabendo ao CNAE apenas a identificação do contribuinte para fins exclusivamente econômicos e cadastrais, já que não descaracterizam a natureza do estabelecimento,

Para comprovar que o CNAE não poderia ser usado como elemento de interpretação de norma ou para determinação da atividade real do estabelecimento, citamos como exemplo o fato de uma empresa manter o CNAE de indústria, para efeito de utilização do benefício do FAIN, todavia, quando da auditoria realizada, verifica-se in loco se tratar de comércio, o que leva ao estorno do crédito presumido do FAIN, pois apesar de ter o CNAE de indústria, a atividade efetivamente exercida é de comércio, a qual deve prevalecer para efeitos fiscais.

Pois é cediço que o CNAE tem por escopo apenas a identificação do contribuinte para fins exclusivamente econômicos e cadastrais, já que o CNAE não tem o condão de descaracterizar a natureza operacional do estabelecimento,

Com base nessa premissa, discordamos veementemente da jurisprudência firmada pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, quando prolatou uma decisão cuja interpretação do dispositivo foi excessivamente restritiva, a qual resultou no Acórdão nº 000473/2020, transcrito *ipsis litteris* abaixo:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REFORMADA A DECISÃO

RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso. - De acordo com a legislação vigente, os benefícios fiscais de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares, não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). (g.n)

In casu, rendo aos nobres conselheiros o tributo do meu respeito apreço e a consideração que respeitosa e merecem, mas peço venia para discordar do entendimento explicitado na r. decisão, por entender que a interpretação do dispositivo quanto a aplicação do benefício não encontra amparo nas normas tributárias paraibana e nem na jurisprudência de outras unidades da federação.

In casu, ao analisarmos a decisão que resultou no acórdão em epígrafe, a fim de vislumbramos qual teria sido a base legal utilizada, deparamo-nos com a seguinte afirmação:

“Pois bem. Ocorre que a atividade desenvolvida pelo contribuinte é a de LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES (CNAE 5611-2/03), que não se enquadra nas subclasses contempladas pelo aludido benefício fiscal, que compõe a Classificação Nacional de Atividade Econômicas-Fiscal (CNAE), que seriam as atividades de subclasses 5611-2/01 e 5611/02, que trata do fornecimento de refeições por RESTAURANTES, BARES E SEUS RESPECTIVOS SIMILARES.” (g.n)

Nesse diapasão, observa-se que a decisão se pautou nas subclasses, quando se sabe ter estas apenas a finalidade de controle das atividades referente a “CLASSE”, onde se vislumbra no CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, que a CLASSE 56.11-2 se refere a “Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas”.

No caso vertente, infere-se que a CNAE é a classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país. A CNAE é uma classificação hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses, conforme consta do CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, cujo conteúdo demonstramos abaixo:

Seção: I
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Divisão: 56 ALIMENTAÇÃO

Grupo: 56.1 Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas

Classe: 56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas

Subclasse: 5611-2/01 Restaurantes e similares

5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas

5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento.

(<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae/>)

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- as atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas, ao público em geral, com serviço completo.
- as atividades de servir bebidas alcoólicas, com ou sem serviço de alimentação, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo, tais como choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.

Esta classe compreende também:

- o serviço de alimentação para consumo no local, com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não oferecem serviço completo, tais como: lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de sucos, botequins e similares.
- os restaurantes self-service ou de comida a quilo.
- as atividades de restaurantes e bares em embarcações exploradas por terceiros.
- as sorveterias, com consumo no local, de fabricação própria ou não.

Onde se perquire na Nota Explicativa que compreende na CLASSE 56.11-2, as lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de sucos, botequins e similares, que se referem a Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas.

Assim, torna-se patente a restrição indevida contida na interpretação do dispositivo quando da decisão proferida, haja vista a clareza do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, quando se refere a “restaurantes e estabelecimentos similares”, cuja CNAE tem por escopo a Classe 56.11-2 - Restaurantes e outros estabelecimento de serviços de alimentação e bebidas, onde as subclasses apresentam apenas os componentes da Classe mencionada, como se demonstra abaixo:

Classe: 56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas

Subclasse: 5611-2/01 Restaurantes e similares
5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas

5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento

Nessa senda, com a devida venia, infere-se que o art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, refere-se a “restaurantes e estabelecimentos similares”, cuja classe tem o CNAE 56.11-2, que se refere a Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas.

Onde se perquire também na Nota Explicativa emitida pela CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, que a CLASSE 56.11-2, compreende também as lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de sucos, botequins e similares,

Partindo desse premissa, chega-se a hialina ilação de que a interpretação do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, trazida na decisão referente ao Acórdão nº 000473/2020, pautou-se indevidamente na subclasse para negar o direito ao benefício da redução da base de cálculo, quando deveria ter se restringido apenas a CLASSE-56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas, já que o art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, refere-se a “restaurantes e estabelecimentos similares”.

Não tendo sido observada na decisão proferida a Nota Explicativa contida nas diretrizes do CONCLA, a qual afirma expressamente que compreende também na CLASSE 56.11-2, as lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de sucos, botequins e similares, o que demonstra o equívoco contido na decisão proferida.

Sendo de bom alvitre lembrar que as subclasses são detalhamentos da classe, portanto, as atividades inseridas nela estão inseridas na classe, o que comprova que as subclasses são atividades similares a restaurantes, já que são outros estabelecimentos de serviços de alimentação, conforme consta do CNASE 56.11-2.

Como se conclui, a interpretação da palavra “Similares”, contida no art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, abrange todas as operações contidas na CLASSE-56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas, conforme expressamente afirmado na Nota Explicativa divulgada pela CONCLA, não havendo como se manter o entendimento equivocado contido na decisão de que “o contribuinte não exercer atividade econômica classificada como fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, ou em preparação de refeições coletivas, requisitos necessários para a fruição do benefício, e sim de atividades com LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES (CNAE 5611-2/03).”

Haja vista a própria classe -CNASE 56.11-2, já abranger o restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação, conforme comprova as subclasses, o que acarreta a impossibilidade jurídica de denegar ao contribuinte o direito ao benefício de redução de base de cálculo concedidos sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 33.657/2012.

Por fim, após as considerações tecidas, restou claramente demonstrada a necessidade de reforma da jurisprudência hodierna dos órgão administrativo de julgamentos de processos fiscais, haja vista a ausência de base legal e de arrimo na jurisprudência de outras unidades da federação, onde a manutenção da decisão proferida ensejará uma absurda discrepância entre as atividades de restaurantes e lanchonetes, resultante de uma interpretação equivocada e restritiva acerca do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, mormente quanto a palavra “Similares”, quanto a aplicação do benefício de redução de base de cálculo utilizado, cuja manutenção desse entendimento, resultará no fechamento em cascata das lanchonetes em todo território paraibano, além da cobrança retroativa dos últimos cinco anos referente a aplicação da redução de base de cálculo pelas lanchonetes, levando a uma distorção gritante entre estabelecimentos que exercem atividades similares, ocasionando desempregos e trazendo desalento a muitas famílias que sobrevivem dessa atividade.

Ao tempo em que devo ressaltar, que o intuito das considerações aqui trazidas tem por finalidade apenas suscitar debates e discussões, na tentativa de uniformização de entendimento ao corrigir possíveis interpretações que contradizem a legislação vigente, cuja decisão, certa ou errada, servirá para nortear, doravante, o trabalho da fiscalização, tendo repercussão direta nas auditorias realizadas e nos procedimentos a serem aplicados pelos contribuintes.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS

e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

INFORMES TRIBUTÁRIOS

ICMS ou ISS nos casos de hardware com licenciamento de software na nuvem

Apesar da já conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o licenciamento de software para uso, seja por encomenda ou de prateleira, está sujeito ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e não ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), independentemente da sua forma de disponibilização (ADIs 1.945 e 5.659), recentemente o estado de São Paulo divulgou uma resposta à consulta com entendimento bastante discutível envolvendo operações com licenciamento de software e venda de hardware.

Na RC nº 24.762, publicada em 2 de fevereiro de 2022, um contribuinte questionou a incidência do ISS e do ICMS em um caso envolvendo o licenciamento de um software em nuvem e a venda de hardware. A empresa informou que comercializa os itens em conjunto, visando ao fornecimento de solução de rede local sem fio, bem como que, em seu entendimento, o software em nuvem estaria sujeito ao ISS e o hardware, ao ICMS.

O fisco paulista não concordou e entendeu que o produto comercializado, entendido como o conjunto hardware + software, é uma mercadoria, não sendo possível incidir o ISS sobre o software. De acordo com as autoridades fiscais, “tributar pelo ISS uma verdadeira operação de circulação de mercadoria (hardware), apenas pelo fato de existir um software a ela relacionado, é desvirtuar completamente a repartição de competências tributárias determinada pela Constituição Federal”.

Com isso e com base na legislação paulista, que prevê a inclusão na base de cálculo do ICMS de qualquer importância paga pelo adquirente, o fisco concluiu que a licença de software, nas hipóteses em que é “vendida” em conjunto, passa a ser parte do hardware, o que atrai

a incidência do ICMS sobre toda a operação.

Esse tipo de posição, embora não haja mais detalhes sobre a operação em si, reacende a questão do conflito de competências entre ISS e ICMS, tema que já foi objeto de inúmeras decisões judiciais, ainda que tratando de outros tipos de serviços.

Isso porque, conforme decisão do STF e as regras de resolução de conflitos de competência previstas na Lei Complementar 87/96 e na Lei Complementar 116/03, havendo previsão de incidência do ISS para o serviço, em princípio não deve incidir o ICMS na operação toda.

Esse é justamente o caso do licenciamento do software, que tem previsão expressa para incidência do ISS e objeto de questionamento do contribuinte na consulta mencionada. Para agravar, o item que prevê a incidência do imposto municipal sobre o licenciamento não prevê a incidência do ICMS em caso de fornecimento de mercadorias, o que poderia deixar a operação de fornecimento de equipamentos, ao menos na última etapa de circulação antes do efetivo consumo, à margem do imposto estadual.

A questão que se coloca, portanto, é a seguinte: quais seriam os limites para a incidência de ambos os impostos em situações em que os fornecimentos de software e hardware fazem parte do mesmo contrato? Como traçar um divisor razoavelmente seguro entre a incidência de apenas um ou ambos os tributos em uma mesma operação?

Em nosso entendimento, se o software é ativado e vendido em conjunto com o hardware (ou seja, o software é embarcado), de forma que o funcionamento desse hardware dependa do software, ainda que se trate de um funcionamento operacional, não nos parece haver dúvida sobre a incidência do ICMS sobre o todo, pois, nesse caso, ao garantir o adequado desempenho do equipamento, o software seria uma parte indissociável do produto, que não teria utilidade com a sua subtração (essa inutilidade é uma condição necessária para o enquadramento do todo como mercadoria).

No caso em análise, se assumirmos que o software embarcado no ponto de acesso de wi-fi apenas garante o funcionamento do aparelho para as funções básicas, bem como que o equipamento seria inutilizável sem o programa, a conclusão do fisco paulista poderia ser a correta.

Por outro lado, essa conclusão é um pouco mais complexa ao considerar 1) um software acessado via nuvem 2) que pode funcionar como um verdadeiro upgrade das funções básicas – não meramente operacionais – do programa que já vem embarcado e ativado no equipamento. Nessa linha, se o software é licenciado via nuvem, é bem provável que haja uma contratação distinta para ele, ainda que a venda seja realizada no mesmo momento que a do hardware, inclusive com acesso, precificação, cobrança e suportes próprios e independentes. Nesse caso, por se tratar de uma aquisição em separado, parece-nos que deveria

incidir o ISS sobre o programa, conforme previsão da LC 116/03 e decisão do STF sobre a cobrança do imposto municipal nessas operações.

Essa conclusão é ainda mais forte se falarmos de um software em nuvem que acrescenta mais funcionalidades ao básico já embarcado. Nesse caso, não há como falar que o programa é necessariamente parte integrante do hardware, uma vez que ele seria comercializado na forma de um upgrade, com um valor agregado próprio.

Não que se queira sugerir, neste texto, que todo e qualquer software embarcado deva fazer parte do preço da mercadoria. Em muitos casos, os equipamentos já contêm um software ou funcionalidades de um programa instalados, mas ainda não habilitados, sendo a habilitação uma opção ao adquirente. Em casos tais, parece-nos haver uma independência entre a operação de aquisição de hardware (com programas mais standards já em funcionamento) e a de licenciamento em apartado, que altera as funcionalidades do equipamento, estendendo-lhe as possibilidades e capacidades de utilização pelo usuário.

Assim, nesse exemplo hipotético, não haveria dúvidas de que o ICMS incidiria somente sobre o hardware e o ISS sobre o licenciamento do software, ainda que ele seja vendido no mesmo momento. A incidência do ICMS também resulta da independência das operações de fornecimento de hardware e software, o que inibiria a aplicação da regra de incidência apenas do ISS quando o serviço estiver na lista sem ressalvas quanto ao ICMS — ou seja, são duas operações distintas sujeitas a tributações distintas.

Um tema semelhante foi analisado pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT) no julgamento do AIIM 3.041.929-3, no qual o software não foi considerado como parte integrante do hardware, de forma que a cobrança do ICMS foi afastada. Também no julgamento do AIIM 3.006.779-0 o tribunal enfrentou tema semelhante, mas com entendimento um pouco mais restrito ao contribuinte, ao concluir não ser possível separar o software do hardware.

Desta forma, apesar do entendimento restrito do fisco paulista (e das poucas informações sobre o caso concreto constantes na resposta à consulta), em situações semelhantes – venda de hardware mais software – os contribuintes devem analisar a operação com atenção, pois, independentemente da conclusão apresentada pela Sefaz-SP, haverá casos em que é apenas o ISS que deverá incidir na parcela da operação representada pelo licenciamento, ainda que ele ocorra em conjunto com o fornecimento de um hardware, sem prejuízo da incidência do ICMS sobre o equipamento fornecido.

Fonte: (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/iss-x-icms-fornecimento-de-hardware-com-licenciamento-de-software-nuvem-04032022>)

Ceará vai ao STF para garantir cobrança do Difal de ICMS desde janeiro de 2022

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu mais uma ação sobre a data de cobrança do diferencial de alíquota (difal) de ICMS. O governo do Ceará propôs, na sexta-feira (18/2), uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) para garantir a cobrança do diferencial desde a publicação da lei complementar que o regulamentou, a LC 190/2022, ou seja, desde 4 de janeiro deste ano.

Trata-se da ADI 7078. A ação do governo do Ceará ataca especificamente a constitucionalidade do artigo 3^a da LC 190/22, que faz referência expressa ao artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição. Esse dispositivo constitucional prevê o respeito à anterioridade nonagesimal e também define que deve ser observado o disposto na alínea b. Esta, por sua vez, trata da anterioridade anual. Esse é o mesmo pedido realizado pelo governo do Alagoas, na ADI 7070.

O Difal de ICMS é cobrado em operações envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto em outro estado. A possibilidade de se cobrar esse diferencial foi introduzida na Constituição pela EC 87/15 e depois regulamentada pelo Convênio Confaz 93/15.

Em 2021, no entanto, o STF declarou inconstitucionais cláusulas desse convênio e decidiu que, a partir de 1^o de janeiro de 2022, o tema deveria estar regulamentado por meio de lei complementar, o que foi realizado pela LC 190/22. Desde a edição dessa lei complementar, no entanto, estados e advogados tributaristas divergem sobre a possibilidade de a norma produzir efeitos ainda em 2022, diante dos princípios constitucionais das anterioridades nonagesimal e anual.

A ação do governo do Ceará ataca especificamente a constitucionalidade do artigo 3^a da LC 190/22, que faz referência expressa ao artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição. Esse dispositivo constitucional prevê o respeito à anterioridade nonagesimal e também define que deve ser observado o disposto na alínea b. Esta, por sua vez, trata da anterioridade anual. Esse é o mesmo pedido realizado pelo governo do Alagoas, na ADI 7070.

O governador do Ceará, Camilo Santana, argumenta que o STF entendeu que, para haver a cobrança, seriam necessários uma lei complementar, um convênio e uma lei estadual. No caso das leis estaduais, afirma, o STF entendeu que, neste caso específico, as leis teriam efeitos suspensos até a entrada em vigor da lei complementar com normas gerais. O governador argumenta que todo esse bloco normativo já foi preenchido.

Fonte: (<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/ceara-vai-ao-stf-para-garantir-cobranca-do-difal-de-icms-desde-janeiro-de-2022-21022022>)

STF tem maioria para que ações sobre ITCMD produzam efeitos a partir de abril de 2021

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) formaram maioria para definir que as decisões em 14 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) referentes ao Imposto sobre Doações e Heranças Provenientes do Exterior (ITCMD) tenham efeitos a partir de 20 de abril de 2021. Nessas ações, o STF proibiu os estados do Ceará, do Amazonas, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, da Bahia, do Maranhão, de Pernambuco, de Rondônia, do Acre, do Espírito Santo, do Amapá, da Paraíba, do Piauí e de Goiás de cobrar o imposto sem a existência de lei complementar regulamentando o tema.

As ações são as de número 6834, 6836, 6839, 6825, 6835, 6821, 6817, 6824, 6829, 6832, 6837, 6822, 6827 e 6831.

O dia 20 de abril é a data em que foi publicado o acórdão de mérito do julgamento do RE 851108, por meio do qual o STF definiu, em regime de repercussão geral (Tema 825), que os estados não podem exigir o ITCMD sem a existência de lei complementar.

Além disso, a maioria dos ministros votou para que sejam ressalvadas ações judiciais pendentes de conclusão até 20 de abril de 2021 em que se discuta a qual estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação, ou a validade da cobrança do imposto, não tendo sido pago anteriormente. Isso significa que, nesses casos, os contribuintes podem pedir a restituição dos valores pagos a mais nos cinco anos anteriores ao ajuizamento dos processos.

Em 13 ações – as ADIs 6834, 6836, 6839, 6825, 6835, 6821, 6817, 6824, 6829, 6832, 6837, 6822 e 6827 –, o placar está a dez a zero para definir essa modulação. Em se tratando de modulação de efeitos, são necessários oito votos para formar a maioria.

Os votos apresentados são dos ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e André Mendonça. Falta votar apenas o ministro Nunes Marques.

Em uma ação – a ADI 6831 –, o placar está a nove a zero. Neste caso, faltam votar os ministros Rosa Weber e Nunes Marques.

Em outubro, o JOTA mostrou que, diante de

uma divergência entre os magistrados a respeito da modulação, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista de todos os processos. Os magistrados discutiam, por exemplo, se os efeitos devem ser sempre a partir de 20 de abril de 2021, a partir da ata de julgamento das ADIs ou mesmo da concessão de medida cautelar em cada uma das ações.

O julgamento das ações foi retomado na última sexta-feira (11/2), e Moraes propôs a mesma modulação do RE 851.108, para “guardar coerência” com o decidido no recurso extraordinário e uniformizar o entendimento do STF sobre o tema.

Ao longo da semana, ministros que haviam apresentado voto distinto, como Edson Fachin e Cármen Lúcia, que haviam proposto modulação a partir da ata de julgamento de cada ação, ajustaram seus votos. Com isso, até agora, todos concordam com a modulação de efeitos a partir de 20 de abril de 2021.

O prazo para apresentação de votos em todas as ações termina às 23h59 desta sexta-feira (18/2). Até lá, algum ministro pode pedir vista ou destaque. No último caso, a discussão seria levada ao plenário por videoconferência, e a contagem dos votos reiniciada.



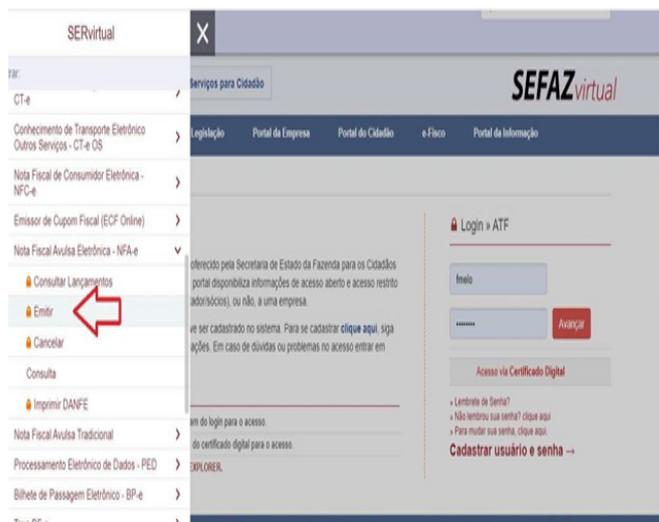
PASSO A PASSO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA (NFA-e)

NFA-e é a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ-PB), na forma de documento eletrônico, no caso a Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, modelo 55 com série 891. Poderão emitir a NFA-e: Pessoa física através do CPF ou Pessoa Jurídica através do CNPJ sem vínculo a uma Inscrição Estadual e os Contribuintes cadastrados como Micro Empreendedor Individual – MEI, todos com domicílio no Estado da Paraíba. Segue um roteiro para emissão da NFA-e:

1) Acessar o portal SEFAZvirtual, procurar o serviço Emitir NFA-e, no caminho:

Documentos Fiscais/ Nota Fiscal Avulsa Eletrônica-NFA-e/Emitir

Link: <https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/documentos-fiscais/nfa-e/emitir-nota-fiscal-avulsa-eletronica-nfa-e>



2) Fazer o login no Portal SEFAZvirtual:



3) Incluir os dados do remetente, que devem estar previamente cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica Sua Sessão Expira em: 14 min 31 Login Função: FIS_1430 Data: 12/05/2015 10:00:06 Ambiente de Homologação

Remetente	Destinatário	Transportador	Dados Gerais	Produtos
Remetente *				
- Tipo de Documento	CPF			
- Número	000.000.000-00			
Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios				
	DAR	Solicitar Autorização	DANFE	XML

4) Incluir os dados do destinatário, informando atividade e endereço:

Remetente	Destinatário	Transportador	Dados Gerais	Produtos
Destinatário *				
- Tipo de Documento	CNPJ			
- Número	00.000.000/0000-00			
Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios				
	DAR	Solicitar Autorização	DANFE	XML

OBS: Se no momento de pesquisar não aparecer os dados do destinatário, será necessário cadastrá-lo. Enviar um e-mail para cadastro@sefaz.pb.gov.br

com os dados do destinatário, incluindo o endereço.

5) Incluir os dados do transportador. Se o destinatário for do mesmo município do emitente, não é necessário preencher a aba do transportador. Caso não tenha frete, basta informar a placa do veículo. Mas a opção sem frete só funciona caso a placa no DETRAN conste como do emitente ou destinatário (por exemplo, MEI teria que ter emplacado o veículo no CNPJ):

Na maior parte dos casos, será necessário escolher a opção “com frete” e preencher os dados. Ao final do preenchimento dos dados do transportador, selecionar “Calcular Frete”. Se o peso e a distância não forem grandes o valor do frete deve ser zero.

6) Incluir os produtos. Apenas os produtos previamente cadastrados podem ser incluídos (exceto para os MEI, na categoria de produtos OUTROS pode ser incluído qualquer produto, menos veículos). Inicialmente deve ser selecionada a categoria do produto:

Após escolher a categoria, escolher o produto e preencher valor e quantidade. Depois adicionar.

No caso da categoria OUTROS (utilizada pelo MEI), preencher o nome do produto, NCM com 8 dígitos, unidade, quantidade e valor. Se o produto possuir código de barras, informar no campo GTIN.

7) Solicitar autorização:

<input type="checkbox"/>	190590905101	BROWNIE	UNID	2,50	26,00	65,00
<input type="checkbox"/>	210390995101	COLORAU	KG	1,60	35,00	56,00
<input type="checkbox"/> Selecionar todas						
Exportar: <input type="checkbox"/> PDF <input checked="" type="checkbox"/> Excel <input checked="" type="checkbox"/> CSV <input type="checkbox"/> XML						
<input type="button" value="Remover"/>						

Detalhe da Tributação			
- BC ICMS:	0,00	- ICMS:	
- BC ICMS Frete:	0,00	- ICMS Frete:	
- Seguro:		- ICMS UF Dest:	
- Desconto:		- Out. Despesas:	
- Produtos:	121,00	- Valor Total Not:	

Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios

Operação realizada com sucesso

Número da chave de acesso: 252107087611320001485589190002782

Número da nota fiscal avulsa: 900027823

Cancelar NFA-e

Chave de Acesso da NFA-e:

Justificativa*:

Após as 24 horas caso seja necessário cancelar uma NFA-e, deve ser solicitado o cancelamento extemporâneo, por meio de processo dirigido para a repartição fiscal do município ou pelo e-mail protocolo@sefaz.pb.gov.br. Após o deferimento pelo chefe da repartição fiscal, deve ser usado o serviço de cancelar NFA-e informado acima: <https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/documentos-fiscais/nfa-e/cancelar-nota-fiscal-avulsa-eletronica-nfa-e>



ICMS - CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO

Relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, ocorridas a partir de 01.01.2001, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o item, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

O montante do crédito a ser apropriado será o obtido pela seguinte fórmula:

Valor total do crédito x 1/48 x valor das operações de saídas e prestações tributadas / total das operações de saídas e prestações.

O quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

Base: LC 102/2000.

Quando a NFA-e é autorizada, aparece a chave de acesso e o número da nota fiscal avulsa. Com a chave de acesso é possível consultar a NFA-e em qualquer consulta da Nota Fiscal Eletrônica, como na consulta da NF-e do estado:

<https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/documentos-fiscais/nfa-e/consulta-completa-2>

8) Imprimir o DANFE para acompanhar a mercadoria e o DAR para o pagamento, caso tenha valor a pagar (neste caso o botão DAR ficará ativado).

OBS: O DAR deve ser pago em até 72 horas úteis. Caso não seja confirmado o pagamento do DAR, o sistema bloqueará novas emissões de NFA-e.

Cancelamento da NFA-e

Em até 24 horas da emissão é possível cancelar uma NFA-e emitida erradamente. Na SEFAZvirtual utilizar a opção no menu de serviços para empresa: Documentos Fiscais/ NFA-e/ Cancelar.

Link: <https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/documentos-fiscais/nfa-e/cancelar-nota-fiscal-avulsa-eletronica-nfa-e>

Informar a chave de acesso sem pontos e traços e escrever uma justificativa com pelo menos 15 caracteres.

Exemplo:

Período de apuração do ICMS: mensal

Aquisição de uma máquina, com um ICMS total de R\$ 48.000,00

Valor das operações de saídas tributadas e equiparadas: R\$ 1.000.000,00

Valor das operações de saídas total: R\$ 1.200.000,00
 $R\$ 48.000,00 \times 1/48 \times 1.000.000 : 1.200.000 = R\$ 833,33$

EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES TRIBUTADAS

Até 31.12.2005, equiparam-se às tributadas, para fins deste cálculo, as saídas e prestações com destino ao exterior.

A partir de 01.01.2006, por força da LC 120/2005, equiparam-se às tributadas, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

CONTROLE DO CRÉDITO

Como obrigação acessória o contribuinte precisa escriturar o Controle de Crédito de ICMS de Ativo Imobilizado – CIAP, conforme disposições do ajuste SINIEF nº 03/01, combinado com as respectivas legislações estaduais.

A parte da parcela que não for compensada no mês deverá ser objeto de estorno. Por exemplo: se a parcela de 1/48 corresponder a R\$ 1.000,00 e com base na proporção das saídas tributadas for possível utilizar somente R\$ 750,00 a diferença de R\$ 250,00 deverá ser estornada no CIAP.

ALIENAÇÃO DE BENS

Na hipótese de alienação dos bens do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento da fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

Exemplo:

Aquisição de uma ferramenta, em janeiro/2010, com ICMS de R\$ 5.000,00. Em janeiro/2011, esta ferramenta foi vendida. O saldo a creditar do ICMS ($R\$ 5.000,00 : 48 \times 36$ parcelas a creditar) = R\$ 3.750,00, não poderá mais ser utilizado como crédito, devendo ser estornado do CIAP.

JURISPRUDÊNCIA

CRF/PB

ACÓRDÃO Nº 0090/2022

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. VENDAS DE CARTÕES TELEFÔNICOS PRÉ-PAGOS. TERMINAIS TELEFÔNICOS DE USO PÚBLICO (TUP). AUSÊNCIA DE PROVAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade por vício formal não configurada, por estarem presentes, no lançamento de ofício, os requisitos previstos na legislação de regência.

- O termo inicial da contagem do prazo decadencial, no caso de lançamento declarado nulo, por vício formal, é a data da decisão que declarar a nulidade, com fundamento na regra do art. 173, II, do CTN, como no caso dos autos.

- É devido o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação, remunerado mediante cartões telefônicos indutivos de telefonia fixa para uso em terminais telefônicos de uso público (TUP), à unidade federativa onde estiverem localizados os usuários tomadores dos serviços de comunicação. “In casu”, a falta de provas materiais de que o total ou parte dos referidos cartões se destinaram aos usuários de serviço de comunicação do Estado da Paraíba, sucumbiu o crédito tributário por sua incerteza e iliquidez.

ACÓRDÃO Nº 0089/2022

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE-RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

ACÓRDÃO Nº 0088/2022

PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO

DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO - RECONSTITUIÇÃO CONTA GRÁFICA - ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO. MULTA POR REINCIDÊNCIA - INADEQUADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, configurando o acertado indeferimento da preliminar na primeira instância de julgamento, que ratificamos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, o contribuinte trouxe provas aos autos aptas a fazer sucumbir parte do crédito tributário.

- Confirmada a falta de recolhimento do ICMS, ao realizar o cotejo entre débitos e créditos do imposto, estornando os créditos fiscais indevidamente apropriados.

- Não foi constatada a prática de reincidência de ato infracional, motivo pelo qual foi acertada a exclusão da multa recidiva.

ACÓRDÃO N° 0087/2022

ERRO DE TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS - INCERTEZA QUANTO À NATUREZA DA INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS. ILÍCITO CONFIGURADO. REINCIDÊNCIA - NÃO CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade da acusação de erro na Conta Gráfica do ICMS, configurando vício formal com o cancelamento dos valores apurados.

- Constatada a ausência de registro de parte das notas fiscais de aquisição denunciadas nos autos, autorizando a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com a legislação de regência.

- Confirmada a falta de recolhimento do ICMS

decorrente da apropriação de crédito fiscal do ICMS na EFD, em desacordo com a legislação.

- Não foi constatada a prática de reincidência de ato infracional, motivo pelo qual foi acertada a exclusão da multa recidiva. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

ACÓRDÃO N° 0086/2022

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE ENVIO OU ENVIO COM DIVERGÊNCIA - MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Não se sustenta o lançamento tributário quando os elementos probatórios não são suficientes para confirmar a materialidade da infração.

ACÓRDÃO N° 0081/2022

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEITADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. IRRREGULARIDADE NO USO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE PROVAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

- Diante da comprovação da ausência de escrituração de notas fiscais de Entradas e de Saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, materializada estará a incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação regente.

- A não demonstração de quais formalidades legais deixaram de ser cumpridas pelo contribuinte, cerceia o seu agrado direito defesa

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

DECRETO Nº 42.233 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022 - PUBLICADO NO DOE EM 08.02.2022

Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 12.147, de 7 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 13 e 14, com as respectivas redações:

“Parágrafo 13 - O Conselho Deliberativo do FAIN poderá reconhecer como empreendimento novo, nos termos da alínea “c” do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, os empreendimentos industriais desenquadrados do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, anteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021.

Parágrafo 14 - Para efeitos do disposto no parágrafo 13 deste artigo, não serão restituídos ou compensados valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2022; 134º da Proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.234 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022 - PUBLICADO NO DOE EM 08.02.2022

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em

relação aos estoques de bens e mercadorias incluídos ou excluídos do regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento referente às operações subsequentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O contribuinte deverá observar a legislação interna deste Estado, em especial, as disposições previstas neste Decreto, relativamente ao tratamento tributário dos estoques de bens e mercadorias incluídos ou excluídos do regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento referente às operações subsequentes.

Art. 2º No ingresso de bens e mercadorias no regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento, cujo imposto não tenha sido pago por este regime, os estabelecimentos que possuem estoque dos respectivos produtos deverão adotar os seguintes procedimentos, na data que dispuser a legislação que implementar esta sistemática:

I - relacionar, discriminadamente, o estoque de bens e mercadorias existentes na data imediatamente anterior à vigência do regime e escriturá-lo no Bloco H da EFD (Livro Registro de Inventário), mencionando o dispositivo legal que implementou a sistemática;

II - indicar as quantidades por unidade ou referência, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor de custos da aquisição mais recente;

III - adicionar ao valor total do estoque apurado, conforme o disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, o percentual de agregação estabelecido para a operação;

IV - calcular o imposto devido, relativamente às saídas subsequentes, aplicando a alíquota vigente para as operações internas com bens e mercadorias sobre o valor determinado na forma do inciso III do “caput” deste artigo, deduzindo do resultado o valor do crédito fiscal disponível, se houver, tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal de apuração;

V - aplicar sobre o valor apurado nos termos do inciso III do “caput” deste artigo o percentual previsto para o ICMS referente ao segundo mês anterior ao do mês de

vigência do regime, observadas a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.031, de 12 de dezembro de 2017, e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, tratando-se de contribuinte do Simples Nacional;

VI - na hipótese de saldo devedor resultante do cálculo de que tratam os incisos IV e V do “caput” deste artigo, recolher o imposto:

a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até o primeiro mês subsequente ao da vigência do regime, para encerramento do estoque;

b) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFR-PB, devendo a primeira parcela ser recolhida até o primeiro mês subsequente ao da vigência do regime, para encerramento do estoque;

VII - escriturar o estoque no Bloco H da EFD (Livro Registro de Inventário) do mês de referência correspondente ao primeiro mês subsequente ao da vigência do regime, e informar no campo 04 do registro H005 o motivo de inventário 02 (Inventário por mudança de forma de tributação da mercadoria).

§ 1º Os bens e mercadorias sujeitos a alíquotas distintas constantes do estoque serão arroladas separadamente.

§ 2º No tocante ao lançamento a que se refere o inciso VI do “caput” deste artigo, o Fisco poderá requerer ao contribuinte, dentro do prazo decadencial, o detalhamento com a composição do lançamento efetuado.

Art. 3º Na exclusão de bens e mercadorias do regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento, os contribuintes do imposto com regime de tributação normal que possuem estoque dos respectivos produtos deverão se creditar do ICMS que incidiu sobre as aquisições de tais produtos, a título de operação própria ou por substituição tributária.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão escriturar o estoque no Bloco H da EFD (Livro de Registro de Inventário) do mês de referência correspondente ao primeiro mês subsequente ao da vigência do regime, e informar no campo 04 do registro H005 o motivo de inventário 02 (Inventário por mudança de forma de tributação da mercadoria), observado o inciso IV do § 5º deste artigo.

§ 2º O valor do crédito do ICMS referente aos bens e mercadorias constantes no estoque escriturado nos

termos do § 1º deste artigo deverá ser calculado nas aquisições:

I - internas:

a) pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da respectiva aquisição de contribuinte substituído, quando o ICMS substituição tributária já tenha sido recolhido em etapa anterior com encerramento da fase de tributação;

b) pelo somatório do valor do imposto destacado a título de operação própria e do valor retido por substituição tributária pelo emitente;

II - interestaduais, pelo somatório do valor do imposto destacado a título de operação própria e do valor:

a) retido por substituição tributária pelo emitente, ou pago por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

b) cobrado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB - a título de substituição tributária, nos casos em que não tenha havido retenção do ICMS substituição tributária, mas tenha sido gerada uma cobrança para o destinatário por meio de fatura emitida pela SEFAZ - PB - por ocasião da entrada da mercadoria em território paraibano, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Quando o recolhimento do imposto a título de substituição tributária tiver sido efetuado por meio de Documento de Arrecadação - DAR AVULSO, o crédito do ICMS de que trata o “caput” deste artigo deverá ser calculado pelo somatório do valor do imposto destacado a título de operação própria e do valor constante no respectivo DAR, observadas as disposições contidas na legislação tributária deste Estado.

§ 4º Caso não seja possível estabelecer correspondência entre os bens e mercadorias constantes em estoque e suas respectivas aquisições, o crédito deverá ser calculado com base no valor do imposto retido ou recolhido, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores à mudança do regime de tributação, até o limite da quantidade informada no inventário.

§ 5º O crédito apurado relativo aos bens e mercadorias inventariados na data imediatamente anterior à vigência do regime deverá ser utilizado na apuração do imposto da competência do primeiro mês subsequente ao da vigência do regime, observado o seguinte:

I - o crédito de que trata o “caput” deste parágrafo deverá ser informado no campo 08 do registro E110

(VL_TOT_AJ_CRED);

II - no campo 02 do registro E111 (COD_AJ_APUR) deverá ser informado o código PB020001 (Outros créditos para ajuste de apuração do ICMS);

III - no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ) deverá constar a seguinte expressão: “Crédito oriundo da mudança de forma de tributação, conforme Decreto nº ____/____”;

IV - a utilização do crédito de que trata o “caput” deste parágrafo ficará condicionada à escrituração do estoque nos termos deste Decreto.

§ 6º Caso o valor total do crédito a ser aproveitado seja superior ao montante do ICMS devido no período de apuração, o saldo remanescente poderá ser utilizado nos períodos de apuração subsequentes.

Art. 4º Na exclusão de bens e mercadorias do regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que possuem estoque dos respectivos produtos adquiridos com retenção do ICMS por substituição do imposto na data imediatamente anterior à vigência do regime, deverão:

I - escriturar o estoque no bloco H da EFD (Livro de Registro de Inventário) do mês de referência correspondente ao primeiro mês subsequente ao da vigência do regime, e informar no campo 04 do registro H005 o motivo de inventário 02 (Inventário por mudança de forma de tributação da mercadoria);

II - segregar a correspondente receita como substituição tributária do ICMS, nos termos do inciso I do § 8º do art. 25 da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se, exclusivamente, ao registro das saídas de bens e mercadorias constantes no estabelecimento e que compõem o inventário dos produtos apresentados na forma deste Decreto.

Art. 5º As regras do presente Decreto não alterarão as parcelas vincendas de parcelamentos em curso.

Art. 6º As normas contidas do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, aplicar-se-ão, no que couber, às disposições contidas neste Decreto.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -PB - poderá editar normas adicionais à operacionalização deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.286 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022 - PUBLICADO NO DOE EM 24.02.2022

Altera o Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 5/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Além do disposto no art. 9º do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, as disposições deste Decreto não se aplicam (Convênio ICMS 5/22):

I - às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

II - às operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março

de 2022

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022;
134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.287 DE 23 DE FEVEREIRO DE
2022. - PUBLICADO NO DOE EM 24.02.2022**

Altera o Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 4/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo XXV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao item 1.0 (Convênio ICMS 4/22):

ITEM	CEST	CEST NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais

II - acrescido do item 1.1 com a respectiva redação (Convênio ICMS 4/22):

ITEM	CEST	CEST NCM/SH	DESCRIÇÃO
------	------	-------------	-----------

1.1	26.001.01	8711	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana. ..
-----	-----------	------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

II - acrescido do item 1.1 com a respectiva redação (Convênio ICMS 4/22):

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2022

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**PORTARIA Nº 00027/2022/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 26.02.2022
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DO-e/
SEFAZ DE 04.03.2022**

**REVOGA A
PORTARIA Nº 000173/2021/SEFAZ. - efeitos a
partir de 1º de março de 2022.
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 30.11.2021**

Fixa valores constantes no Anexo Único, para efeito de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas e interestaduais com os produtos água natural, água mineral e água adicionada de sais, revoga a Portaria nº 000173/2021/SEFAZ.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o disposto no § 3º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de estabelecer os valores a serem recolhidos como ICMS Substituição Tributária devido nas operações com água natural, água mineral e água adicionada de sais, compatíveis com a realidade atual do mercado,

R E S O L V E:

Art. 1º Fixar os valores constantes no Anexo Único

desta Portaria, para efeito de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas e interestaduais com os produtos água natural, água mineral e água adicionada de sais.

Art. 2º Estabelecer que o valor do ICMS Substituição Tributária descrito na Nota Fiscal é o estabelecido no Anexo Único desta Portaria, mesmo em se tratando de vendas destinadas a consumidor final, que compre produtos com habitualidade ou em volume e que caracterize intuito comercial.

Art. 3º A base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria será calculada na forma do inciso II do art. 395, do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nas seguintes hipóteses:

I - em que houver decisão judicial, que determine a não aplicação da base fixada no Anexo Único desta Portaria;

II - nas operações com produtos não relacionados nesta Portaria ou contemplados em outras portarias;

III - nas operações de importação.

Art. 4º Nas notas fiscais, que acobertarem as operações praticadas com base nesta Portaria, deverá constar a expressão: “ICMS ST SUGERIDOS, CONFORME PORTARIA Nº 00027/2022/SEFAZ, de 25/02/2022”.

Art. 5º As notas fiscais que acobertarem as operações comerciais com água mineral, deverão ter a descrição dos produtos igual ao constante no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

Parágrafo Único. A não indicação da expressão “PET” na descrição do produto da nota fiscal, entender-se-á que o mesmo não faz parte do ANEXO ÚNICO, onde será aplicado o disposto no inciso II do art. 3º desta Portaria para o cálculo do imposto da substituição tributária.

Art. 6º A TVA (Taxa do Valor Agregado), aplicada nos produtos constantes do ANEXO ÚNICO desta Portaria, fica assim distribuída:

I – 100% para os produtos listados entre 5 a 20 litros com embalagem descartável ou retornável;

II – 120% para os produtos listados entre 1000ml a 2000 ml com embalagem “PET”;

III – 140% para os produtos listados entre 200ml a 600 ml com embalagem “PET”.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 000173/2021/SEFAZ, de 29 de novembro de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda
(Assinado eletronicamente)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 00027/2022/SEFAZ, de 25/02/2022 CONSTA DOCUMENTO ORIGINAL PUBLICADO.

DECRETO Nº 42.288 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

PUBLICADO NO DOE DE 24.02.2022

REPUBLICADO POR INCORRECAO NO DOE DE 03.03.2022

Altera o Decreto nº 29.537, de 6 de agosto de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 1/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do art.10 do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Excepcionalmente, no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de março de 2022, as informações de margem de valor agregado ou PMPF serão aquelas constantes no Ato COTEPE vigente em 1º de novembro de 2021 (Convênio ICMS 1/22).”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 28 de janeiro de 2022 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.302 DE 02 DE MARÇO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 03.03.2021**

Altera o Decreto nº 34.121, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre o regime de substituição tributária, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 224/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 34.121, de 17 de julho de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) ementa (Convênio ICMS 224/21):

“Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias, relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS 142/18, a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.”;

b) art. 1º:

“Art. 1º Nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS 142/18 a revendedores localizados neste Estado, que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, fica atribuída ao remetente, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas realizadas pelos revendedores (Convênio ICMS 224/21).

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no “caput” deste artigo, a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor.

§ 3º É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo, nos termos do § 2º deste artigo, ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor.

§ 4º A atribuição da responsabilidade prevista no “caput” deste artigo poderá ser condicionada à celebração de Regime Especial, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os contribuintes remetentes de que trata o “caput” deste artigo devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS 142/18 e as regras previstas neste Decreto, ainda que as mercadorias estejam relacionadas nos Anexos II a XXV daquele convênio.”;

c) “caput” e § 1º, do art. 2º:

“Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Convênio ICMS 06/06).

§ 1º Na falta do valor de que trata o “caput” deste artigo, a base de cálculo do imposto será o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do valor resultante da aplicação do percentual de margem de agregação de 100% (cem por cento) (Convênio ICMS 224/21).”;

d) “caput” e § 2º, do art. 3º:

“Art. 3º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar as operações com os revendedores conterà, em seu corpo, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas na cláusula vigésima do Convênio ICMS 142/18, a identificação e o endereço

do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias (Convênio ICMS 224/21).

§ 2º O revendedor deverá efetuar o transporte das mercadorias objeto das operações mencionadas neste Decreto acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária (Convênio ICMS 224/21).”;

e) inciso II do “caput” e § 1º, do art. 4º:

“II - a uniformidade de tratamento para todas as empresas do segmento porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final.

§ 1º O regime especial de que trata o “caput” deste artigo será concedido apenas para os contribuintes que realizem operações porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final destinadas, exclusivamente, a revendedores autônomos, identificados pelas respectivas inscrições no Cadastro de Pessoa Física - CPF.”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) art. 1º-A:

“Art. 1º-A O disposto neste Decreto não se aplica às operações interestaduais com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18 (Convênio ICMS 224/21).”;

b) §§ 6º e 7º ao art. 2º:

“§ 6º Na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo (Convênio ICMS 224/21).

§ 7º A lista de preços final a consumidor, a que se refere este artigo, é a constante em catálogo ou em lista de preços de emissão do fabricante ou do remetente e deverá ser enviada sempre que solicitada pela autoridade fazendária e no formato exigido pela SEFAZ/PB (Convênio ICMS 224/21).”;

c) arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A A base de cálculo do imposto relativo à diferença de alíquotas, prevista no § 2º do art. 1º deste Decreto, será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença

entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual (Convênio ICMS 224/21).

Art. 2º-B O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas deste Estado sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente (Convênio ICMS 224/21).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”;

d) art. 5º-A:

“Art. 5º-A Aplicar-se-ão a este Decreto, no que couber, as disposições contidas no Convênio ICMS 142/18, sem prejuízo do que for estabelecido nas demais normas pertinentes à substituição tributária previstas na legislação estadual.”;

III - com o § 5º do art. 2º revogado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de março de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR





BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

**Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo**

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br